Apresentação: 03/12/2020 15:36 - Mesa

PROJETO DE LEI № , DE 2020. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Fica permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos e de candidatos, em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236 e o parágrafo 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir a prisão de eleitor e de candidato em período eleitoral.

Art. 2º Fica permitido em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade,

Art. 3º Fica permitido à prisão dos candidatos à eleição que poderão ser presos 15 dias antes da eleição e dos membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei Revoga o art. 236 e o parágrafo 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir a prisão de eleitor e de candidato em período eleitoral.

Ficam permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as guarenta e oito horas que se sucedem à eleição, e também a prisão dos candidatos à eleição que poderão ser presos 15 dias antes da eleição e dos membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, passadas quase seis décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral anterior. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais. Esse impedimento de prisão apenas protege os criminosos.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2020.

